



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16045.000045/2009-44  
**Recurso n°** - Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.677 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** JOAO MARCELO SANTOS ANGELIERI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação de origem pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia e Eduardo Tadeu Farah.

## Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 111 a 125), exercício 2006, no qual se apurou o imposto de R\$ 2.129.025,52 por omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários sem origem comprovada, acrescido da multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem os respectivos juros de mora.

Conforme a Descrição dos Fatos no Auto de Infração, o contribuinte declarou R\$ 11.500,00 de rendimentos totais (tributáveis, isentos e de tributação exclusiva) quando teria movimentado aproximadamente R\$ 8.000.000,00 nas instituições financeiras.

Intimado, o contribuinte apresentou os extratos bancários, sendo elaborado um demonstrativo da devolução de cheques e estornos de lançamentos. Foram contabilizados apenas os créditos nas contas correntes igual ou superior a R\$ 1.000,00, excluindo-se aqueles cuja origem foi comprovada. Como a opção do contribuinte foi pelo desconto simplificado, a autoridade lançadora considerou a dedução máxima permitida, de R\$ 10.340,00.

O interessado apresentou a impugnação, cujos argumentos foram assim relatados na decisão recorrida:

Para dar sustentação a ilação fiscal, primeiramente deveria ser comprovada a aderência (ganho) ao patrimônio do Impugnante dos valores transitados por sua conta corrente.

Ainda que se utilizasse o extrato bancário como instrumento para obtenção de possíveis acréscimos patrimoniais, a sistemática para apuração de tais valores deveria obrigatoriamente obedecer a tributação do chamado "dinheiro novo". Se não há dinheiro novo, nem acréscimo Patrimonial, não há tributação.

Entradas e saídas do fluxo de caixa, não podem ser confundidos como receita, conforme artigo 43 do CTN e súmula 182 do extinto TFR. Elabora um quadro com uma nova base de cálculo.

Destaca que houve somatório aleatório dos depósitos bancários, sem a devida comprovação de que tais depósitos são dinheiro novo e a inobservância de posição jurisprudencial do Conselho de Contribuintes quanto aos depósitos anteriores, já tributados servirem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente da coincidência de datas e valores.

A movimentação bancária não corporifica fato gerador do Imposto de Renda. Para usar uma linguagem econômica, depósito bancário é estoque e não fluxo, e não sendo fluxo não tipifica renda. Juridicamente, só o fluxo tem a conotação de acréscimo patrimonial. Transcreve vários acórdãos e cita a súmula nº 182 do extinto TFR.

Diante do exposto, requer a improcedência do lançamento, pela falta de comprovação legal e a inconsistência matemática da base de cálculo apurada pelo Fisco.

Os membros da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP), por meio do Acórdão nº 17-54.351, de 4 de outubro de 2011, consideraram a impugnação improcedente.

Cientificado, por meio postal em 14 de outubro de 2011 (fl. 176), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 16 de novembro, no qual destaca que: (a) os depósito não se confunde com renda, não sendo possível a presunção sem a identificação do tipo de rendimento e da atividade exercida, se oriundo de pessoas físicas ou jurídicas; (b) não adquiriu bens; (c) atividade financeira não significa atividade econômica; e (e) exercia atividades de venda de combustíveis, razão pela qual pede sua equiparação à PJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

### **Preliminar, renda não se confunde com depósitos.**

O imposto de renda das pessoas físicas, nos termos o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. E, nesse caso, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de atuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos.

Assim está expresso no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta de esclarecimentos por parte do contribuinte da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei, resultando na presunção de omissão de rendimentos.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 117 a 121), caracterizando, assim, a omissão de rendimentos, como definida no artigo 42, da Lei 9.430, de 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, de 1997, e no artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

As meras alegações de que teria exercido intermediação de venda de combustíveis, sem provas, ou de que não adquiriu bens, não são suficientes para cancelar o lançamento.

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso do contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

6/02/2015 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 04/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA